

DIMENSÕES ATUAIS DO DIREITO DE GREVE

ILDÉLIO MARTINS

DIMENSÕES ATUAIS DO DIREITO DE GREVE

Debruço-me sobre um passado que, paradoxalmente, se me faz sempre presente, quando, ao término do curso de doutorado, pelos idos de 1954, numa dissertação apresentada à Cadeira de Direito Social (“Sobre a Greve e Seus Efeitos no Contrato do Trabalho” — Revista dos Tribunais — Volume 222, abril de 1954, págs. 3/31), sustentei o que, então, animava o meu convencimento sobre os contornos caracterizadores da greve.

Relembro os sucessos sociais incontornáveis⁽¹⁾ que impuseram o paradoxo da regulamentação legal da greve, por um Decreto-lei 9.070, em 1946, quando maldição constitucional decretara que “a greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”⁽²⁾.

Já, então, lograra a greve insinuar-se, como instituto jurídico na Constituição de 1946, sob restrições cautelares, naturais como decorrência do largo exílio jurídico a que fora atirada até esse momento de uma das tantas proclamadas “redemocratizações do País”.

Desde então, fomos convencidos de que — e aqui repetimos o que expressaremos na dissertação já referida — ⁽⁴⁾:

“Estamos em que, elevada a categoria de instituto jurídico sustentado, ademais, por impostergável garantia constitucional, a greve tem, para o **Direito**, um sentido bem definido que a distingue do fenómeno social que também a caracteriza.

Enquanto que, fato social, a greve será simplesmente a paralisação concertada do trabalho, por todos ou pela maioria dos empregados, visando a certas reivindicações — (conceito sumário e despreocupado que fazemos, visando apenas a melhor situar o nosso pensamento) — para o **Direito**, co-

mo fato jurídico, terá ela sempre uma forma prescrita em lei e deverá sempre atender a fins aí previstos.

Então, na greve jurídica estão sempre presentes os elementos essenciais imprescindíveis de forma e de fundo que condicionam a sua existência dentro no Direito.

Desde que lhe falte qualquer dos requisitos formais ou substanciais que determinam a sua configuração jurídica, a paralisação coletiva e cencertada do trabalho deixa de ser greve para o Direito, para constituir um ilícito penal cível ou trabalhista, passíveis de sanções específicas.

Portanto, greve para nós, no terreno do Direito, só é a chamada greve lícita, àquela que se conforma aos cânones legais que a configuram como instituto jurídico”.

O tempo e as circunstâncias não nos favoreceram uma idealização diferente, muito embora, privando, algumas vezes, das mesmas preocupações de Celso Barroso Leite sobre que “é preciso inventar algo melhor que a greve”. Das mais competentes autoridades no campo da seguridade social, esse ilustre jurista considera a greve um ‘contraproducente anacronismo”, ademais de uma incongruência, depois que se instituiu a Justiça do Trabalho, com o porte e demais características que ela atingiu no Brasil e em outros Países.⁽⁵⁾

A greve existe, contudo, como instituto jurídico sob a garantia constitucional irremissível, não obstante as dúvidas que a legitimidade de sua presença na Lei Maior possa ainda suscitar perquirições inquietantes. Paulo Duarte Quintela, em citação de Russomano⁽⁶⁾, extravasando-lhe o pensamento de Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes⁽⁷⁾ sobre a sua natureza de medida excepcional e remédio extremo, sustenta no “reconhecimento do direito de greve, nos textos constitucionais brasileiros, um retrocesso histórico em face da competência normativa da Justiça do Trabalho”⁽⁸⁾. E Russomano medita que, “como o ordenamento jurídico está longe de ser perfeito, em várias hipóteses se reconhece o direito de auto-defesa. Apenas nesse sentido se pode falar em direito de greve, pois ela é exercida através de fissuras existentes na ordem jurídica nacional, resultantes da insuficiência dos meios práticos de solução, pelo Estado, do conflito do trabalho”⁽⁹⁾.

Poder-se-ia invocar o Eclesiastes para afirmar que já não é mais tempo de revolver as intemperanças jurídicas da greve

mas aceitá-la, como, afinal, a sua prática no tempo cristalizou-a, ornando-a de um direito até mesmo irrenunciável.⁽¹⁰⁾.

A Constituição da República tranquiliza inquietações, afastando-as ao campo das doudas digressões doutrinárias. Sem perspectivas preocupantes, o seu art. 9º, peremptoriamente, sem vacilações semânticas, impôs:

“art. 9.º — é assegurado o direito de greve, competendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Mas creditou-lhe a Constituição duas advertências que merecem, desde logo, referidas, arrimando-as nos parágrafos que o art. 9.º submete:

“§ 1.º — a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

.....

§ 2.º — os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

Assim delimitados os pressupostos que basilar a nossa apreensão panorâmica dos temas propostos, consideremo-los, na sua essência:

1.º — Existem limitações constitucionais ao direito de greve?

2.º — Dispondo o art. 9.º da Constituição Federal que compete aos trabalhadores decidir sobre a **oportunidade** e os **interesses** a defender através da greve, qual é o significado e a extensão dessas duas expressões? É lícita a greve para a defesa de interesses políticos.

O primeiro dos temas já encontra nos §§ do art. 9.º uma sensível resposta afirmativa.

Não obstante, convém lembrar uma advertência de Russomano que divisa na greve mera contingência histórica, “simples prerrogativa evanescente, tanto mais minguante quanto mais perfeito for o mecanismo do Estado no sentido de poder dar ao conflito coletivo, como dá aos demais conflitos, a solução jurisdicional adequada”.

Mas reconhece o Mestre que enquanto se pesquisa essa solução jurisdicional, os interessados não poderão abrir mão da greve, como instrumento hábil à conquista das reivindicações perseguidas.

Em todo o caso, em culminância doutrinária, Russomano sustenta que reconhecer a greve como direito significa proclamar a impotência do ordenamento jurídico nacional em face do conflito coletivo de trabalho⁽¹¹⁾.

A parte dessas posições respeitáveis, a greve, envolvida na Constituição no Capítulo dos direitos sociais, não pode, na sua dinâmica, escapular de suas finalidades trabalhistas.

E ainda quando assim seja, a sua reverência se obriga ante o bem comum e o respeito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade que a mesma Constituição proclama, no seu art. 5.º, como direitos intangíveis.

Não há direitos absolutos.

E, a tergiversação doutrinária busca ainda uma posição para a greve, em contornos jurídicos precisos que lhe compo-
nham a dignidade excepcional que lhe outorga, ainda desta feita, a Constituição da República.

Embora isso, o próprio art. 9.º se impõe limitações que nem mesmo a amenidade da expressão literal faz esquecer o quanto a prática de tantos anos cristalizou de necessidade de respeito mínimo a situações que se impuseram sempre como respeitáveis.

O § 1.º do art. 9.º referindo **serviços e atividades essenciais** não obstacula a dinâmica grevista, mas lhe opõe restrição insuperável. Essa noção de essencialidade assoma como vibração espontânea do grevista considerada a sua condição humana. É verdade que, como critério respeitável, a essencialidade do serviço ou atividade envolvidos no âmbito do movimento paredista sempre irrompeu como preocupação generalizada no sentido de evitar efeitos gravosos àquele tipo de trabalho ou, ao menos, amenizá-los.

Sussekind⁽¹²⁾ integrante da OIT na condição de expert, registra pronunciamento desse organismo, de cuja elaboração participou no sentido de que para efeito da proibição ou restrições ao direito de greve

“a noção de serviço essencial deve se limitar às empresas que fornecem um serviço essencial no sentido estrito do termo, isto é, um serviço cuja interrupção coloque em perigo, no seu conjunto, ou numa parte da população, a vida, a segurança ou a saúde da pessoa” (informe III — Parte 4 — A —

No quadro atual, em que se logrou maior amplitude constitucional à greve, no art. 9.º, a essencialidade dos serviços ou atividades, como enumeradas no Decreto-lei 1.632, de 04 de agosto de 1978, não destoa do enunciado da OIT, devendo satisfazer às exigências do § 1.º desse art. 9.º pelo menos enquanto lei ordinária específica não der a essa disposição sentido mais amplo ou mais restrito, segundo as contingências sociais históricas do momento de sua elaboração ou sua promulgação.

Fato novo, trazido com o art. 37, VII da Constituição foi o reconhecimento do exercício da greve pelo servidor público, mas, ainda assim, “nos limites definidos em lei complementar”.

Ao militar — e a Constituição no art. 42, § 5.º evitou a expressão **servidor**, mesmo porque imprópria à hipótese — foram proibidas a sindicalização e a greve.

Então, na ausência da lei complementar que ponha, em termos claros, a fundamentalidade ou a essencialidade das atividades infensas aos efeitos danosos da greve — e no particular também estamos com Eduardo Gabriel Saad — melhor explicitando, com empréstimo às expressões do ilustre jurista, “em falta de uma relação legal de atividades essenciais em que as necessidades inadiáveis da comunidade não poderão ser desatendidas pelos grevistas, parece-nos certo que a respectiva lista encerrada no Decreto-lei 1.632 será respeitada pelos trabalhadores e acatada pelos Tribunais”⁽¹³⁾.

Pelo menos, deveria.

Para lembrança, o art. 1.º da Lei 1.632/78 enumerou como atividades essenciais ou fundamentais em que o ilustre Ferreira Prunes se detém para evidenciar a permissibilidade e a proibição do exercício da greve, em umas e outras, demonstrando as coincidências classificatórias, naturalmente perturbantes ao intérprete ⁽¹⁴⁾: as relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, bem assim as de indústrias definidas por decreto do Presidente da República.

As restrições ao exercício da greve são ocorrências naturais, algumas já absorvidas no DL 1.632/78, outras, emergentes ou contingências da própria evolução social ou técnica, se-lo-ão na oportunidade de uma regulamentação séria e grave quão séria, e graves são as soluções que se buscam, como recurso extremo pelo instrumento da greve.

A segunda questão proposta se espacia em três temas a exigir ponderação.

A Constituição, como qualquer lei, compromete-se num entrosamento harmônico de suas disposições, compondo um sistema orgânico que deve guardar uniformidade na estruturação do que desejamos uma ordem jurídica.

O art. 9.º não está solto, autônomo no corpo do discurso constitucional de tal forma que se possa entender, como liberalidade ilimitada, a escolha da oportunidade do exercício da greve e a eleição dos interesses a perseguir sob seu suporte.

Desde logo, não há confundir-se greve com movimentos desordenados ou manifestações, justificadas ou não, a posições impopulares ou desagradáveis de governos ou empresas.

A greve é um instrumento reivindicatório eminentemente trabalhista.

Em assim sendo, os interesses que a provoquem só podem ser aqueles que se comprometem com as condições de trabalho, sem embaraço de limitações geográficas.

Mesmo uma greve internacional, se não bastasse à sua eclosão a extensão do mundo e as dificuldades constituídas pela Torre de Babel, mesmo para esta não vemos empecilho constitucional, desde que os interesses em jogo sejam de natureza trabalhista⁽¹⁵⁾.

Movimentos que visem a objetivos desarraigados, direta ou indiretamente, da atividade profissional, pacíficos ou violentos, podem tipificar ilícitos, de abrangência de outras áreas jurídicas. Nunca, porém, podem qualificar uma greve.

No atinente à **oportunidade** não que ser considerados o interesse geral, as conveniências sociais e as necessidades contingentes do grupo interessado.

Pode constituir uma violência ao direito da comunidade, a decretação de uma greve no âmbito das comunicações, às 22 horas para ter início às 24 horas imediatamente seguintes. Ou uma paralisação de atendimentos médicos num feriado nacional quando essas ocorrências são mais frequentes.

Não é possível surpreender a empresa ou a comunidade com paredes a que se não precederam tratativas ou fixação de prazos para atendimento.

Finalmente, não entendemos que se prorrogue o exercício da greve para atendimento de interesses políticos.

Não que o trabalhador fique restrito aos movimentos sob interesses trabalhistas. Não. Como cidadão pode ter até o dever de participar de atividades políticas. Mas como cidadão. E apenas nessa condição.

REMISSÕES

- (01) — Na dissertação referida, tivemos oportunidade de nos deter sobre o assunto, sob o testemunho doutrinário de Vasco de Andrade e Abelardo Mata (op. cit., págs. 12/15).
- (02) — Constituição de 10-11-1937, art. 139, parágrafo único.
- (03) — Constituição de 18-09-1946, art. 158: “é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”.
- (04) — Nossa “Sobre a Greve e seus Efeitos no contrato de trabalho”, (cit. págs. 27).
- (05) — Celso Barroso Leite — “Greve de Servidores Públicos” — LTr, fev. 1989 — pág. 53-2/163 — SP.
- (06) — “Aspectos Gerais da Greve” in “Novos Temas de Direito do Trabalho” — Forense — Rio — 1985 — págs. 129, nota 18.
- (07) — “Dissídios Coletivos de Trabalho e Direito de Greve” — *apud* Russomano — op. loc. cit.
- (08) — “Aspectos da Regulamentação do Exercício do Direito de Greve” *apud* Russomano — op. loc. cit.
- (09) — “Aspectos Gerais da Greve” — in op. cit. pág. 130.
- (10) — Assim o quer Eduardo Gabriel Saad em afirmação doutrinária no precioso e respeitável trabalho recente. “Constituição e Direito do Trabalho” Editora LTr — 1989 — fls. 205, de leitura que nos parece obrigatória pelos interessados no Direito do Trabalho à luz dos novos ditames constitucionais.
- (11) — op. cit. págs. 129 e 130.
- (12) — Arnaldo Sussekind — “Limitações ao Direito de Greve” — LTr — São Paulo — janeiro de 1989 — pág. 53.1/29.
- (13) — Eduardo Gabriel Saad — Constituição e Direito do Trabalho — Editora LTr — São Paulo — 1989 — pág. 192.
- (14) — José Luís Ferreira Prunes — “A Greve no Brasil”, Ed. LTr — São Paulo — 1986 — pág. 76.
- (15) — A propósito vale reproduzir nota 9 da excelente monografia de Russomano (no op. cit. pág. 119): “Ruprecht, na obra citada, admite greves de caráter internacional (págs. 186). Não é impossível sustentar-se essa tese, quando suspensa na possibilidade de greves de solidariedade ou nos conflitos coletivos de trabalho em áreas economicamente integradas através de obras multinacionais. Mesmo tendo em vista, apenas, a realidade atual, a greve dos aeronautas por exemplo, pode adquirir, facilmente, caráter internacional”.

Nota do autor: a obra de Ruprecht referida no texto é “Conflito Colectivos de Trabajo” — 1967 — Buenos Ayres.